



Referência: Tomada de Preços nº 05.008/2020-TP
Fase: Recurso Administrativo

TERMO DE JULGAMENTO

Aos 02 de julho de 2020, reuniram-se o Presidente e os respectivos membros da Comissão de Permanente de Licitação do Município de Paracuru/CE para análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela licitante **CMGCOM CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI - EPP**, já qualificadas nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face os fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. RELATÓRIO

Insurge-se a Recorrente contra decisão da CPL que a inabilitou no certame sob o fundamento de que não cumpriu as exigências editalícias, especificamente no tocante às cláusulas 5.4.7.2, 5.4.7.4, 5.4.8.1, 5.4.9.2, 5.4.9.3, 5.4.9.4 e 5.4.9.5, referentes a declarações com firmas reconhecidas relativas à capacitação técnico-operacional, visita técnica e demais declarações complementares à habilitação das licitantes.

Segundo as razões constantes no incidente processual, a Recorrente alega, em suma, que a falta de reconhecimento de firma nos documentos se deu pela suspensão das atividades cartorárias pelo Decreto Estadual nº 33.519/20. Em relação às ausências das declarações, a Recorrente não apresentou justificativas.

Dada a devida publicidade, não foram apresentada contrarrazões.

Finalizam suas razões recursais, requerendo que se reconheça a ilegalidade do julgamento proferido, bem como sua habilitação e continuidade nas demais fases do certame.

Este é o relatório sintético.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao mérito, em análise detida das razões incidentais, verifica-se inicialmente que a CPL cumpriu com todas as diretrizes legais aplicáveis aos certames públicos, mormente no que tange a sua Lei Maior de Regência – Lei nº 8.666/93.

Inicialmente, cumpre ressaltar que caso a Recorrente viesse a discordar dos



termos editalícios, este deveria ter atentado para o que dispõe o art. 41, § 2º da Lei de Licitações, destacado *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Lado outro, o Decreto Estadual e seus desdobramentos apenas relativizaram as atividades cartorárias, podendo os cartórios, na qualidade de serviços essenciais, trabalharem por meio de plantão, seguindo as diretrizes impostas pelo Provimento do TJCE. Este é o motivo pelo qual os cartórios seguiram funcionando apesar do Decreto Estadual destacado pela Recorrente.

Feita esta consideração, deve-se levar em conta que as exigências editalícias respeitaram a legalidade e razoabilidade em relação ao quadro pandêmico que afetou a sociedade como um todo. Portanto, ao traçar as exigências no instrumento convocatório, que que estas tenham sido impugnadas, não há como a CPL se afastar das condições impostas para participação no certame. Tal posicionamento decorre, na realidade, da melhor exegese do art. 3º. da Lei nº 8.666/93, o qual destacamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Referido entendimento encontra amparo na clássica afirmativa do ilustre Professor Hely Lopes Meirelles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.”

Tal dispositivo impõe que o agente público atue estritamente dentro dos ditames estipulados na lei, abrangendo o conceito de poder vinculado do administrador público.



Nesta esteira, não há de se reconhecer que a Recorrente tenha tido seu direito abalado, tendo em vista que sequer atendeu minimamente ao exigido pelo edital convocatório, segundo as especificações previstas.

Por todo o exposto e tendo por fundamento o atendimento do interesse público e respeito aos princípios norteadores dos processos licitatórios, decide a CPL pelo **CONHECIMENTO** do incidente processual, posto que presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se a decisão anteriormente consignada na ata de julgamento guerreada.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO		
FUNÇÃO	NOME	ASS. / RUBRICA
SECRETÁRIO	WANDERLEI DE CARVALHO CORDULINO	<i>Wanderlei de Carvalho Cordulino</i>

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO		
FUNÇÃO	NOME	ASS. / RUBRICA
PRESIDENTE	KELTON SOUSA DA SILVA	<i>Kelton Sousa da Silva</i>
MEMBRO	FRANCISCO DANIEL DA SILVA FERREIRA	<i>Francisco Daniel da Silva Ferreira</i>
MEMBRO	THIAGO GADELHA SANDERS	<i>Thiago Gadelha Sanders</i>